

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

10980.014237/2005-58

Recurso nº

137.062 Voluntário

Matéria

ITR -IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Acórdão nº

301-34.786

Sessão de

15 de outubro de 2008

Recorrente

LANDMARK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

Recorrida

DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A não produção de qualquer prova que demonstre a existência de preservação permanente declarada, impõe a glosa da exclusão dessa área da

base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa por indeferimento de produção de provas. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos temos do voto do relator.

SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Processo nº 10980.014237/2005-58 Acórdão n.º 301-34.786 CC03/C01 Fls. 168

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

CC03/C01 Fls. 169

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve a glosa das áreas de preservação permanente declaradas na DITR/2001 e conseqüente lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Castelhanos, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.533.592-0, com área de 251,6 ha, localizado no Município de São José dos Pinhais - PR.

O lançamento funda-se na não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente passível de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 26/12/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 24/01/2006 (fls. 25/35), a qual lhe foi negada provimento, conforme a ementa do acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matricula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 06/10/2006 (fls. 75), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 06/11/2006 (fls. 79/86), alegando em síntese: (i) que foi negado o pedido de ampla produção de prova, consistente na realização de prova pericial; (ii) que o Conselho de Contribuintes tem entendido sobre a inexigibilidade do imposto sob o fundamento de ausência do ADA e da averbação da reserva legal.

Junta ao Recurso Voluntário cópia de vários acórdãos sobre o tema.

É o relatório.

4

CC03/C01 Fls. 170

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

A modalidade de lançamento do ITR 2001 é por homologação, pela qual o contribuinte apresenta sua Declaração de ITR e recolhe antecipadamente o tributo que entende devido, mas permanece submetido à conferência do quanto apurado. À Fiscalização requerer a prova do declarado para conferência material e formal das características de fato e de direito e o quantum debeatur, em relação à obrigação tributária que estava a cargo do contribuinte.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (grifo nosso)

O lançamento tributário é ato administrativo, no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato imponível, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária que gera a obrigação tributária e consequente dever de adimplir.

O ato de aplicar a norma é dever da administração pública e o sistema normativo cria caminhos e recursos para conferir a atuação da administração atributos que revistam seus atos de legalidade bem como de situá-los no ordenamento jurídico de forma a respeitar os princípios constitucionalmente garantidos, com a finalidade precípua de sempre atender a supremacia do interesse público. Desta forma, permeia seus procedimentos de oportunidades dadas ao sujeito passivo da obrigação, sendo uma dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento, este, que propaga efeitos e garante o acesso a ampla defesa.

Diante dessas considerações, atribui-se à dilação probatória o condão de permitir a efetiva desconstituição dos fatos que ensejaram o lançamento. A Recorrente declarou na DITR de 2001, que a propriedade em questão Fazenda Castelhanos possui área total de 251,6 ha, dos quais a sua totalidade (251,6 ha) é Área de Preservação Permanente..

Em que pese as declarações da Recorrente, esta não apresentou quelaquer documento com força probante necessária a desconstituir os fatos e argumentos suscitados pela fiscalização. A área de preservação permanente deve ser excluída, quando da composição da base de cálculo do ITR. No entanto, não se trata de ato meramente deliberatório, deve ser seguido procedimento que confere juridicidade à informação prestada.

Processo nº 10980.014237/2005-58 Acórdão n.º **301-34.786**

CC03/C01 Fls. 171

A respeito desta formalidade, não foi trazido aos autos comprovação da existência das áreas declaradas como de preservação permanente ou mesmo documentos que comprovem a existência de áreas que permitam alterar o grau de utilização do imóvel, como por exemplo, o Ato Declaratório Ambiental- ADA, tampouco foi emitido Laudo Técnico reportando a situação da área nas datas do fato, por profissional devidamente habilitado, registrado e sob anotação de responsabilidade técnica ART.

Em nenhum momento foi cerceado o direito de o contribuinte defender-se ou apresentar provas que confirmassem suas declarações e alegações.

Assim diante da falta de subsídios que possibilitem a alteração do lançamento, este deve ser mantido na forma proposta.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito à ampla defesa e, em razão de falta de documentos que provem as alegações da Recorrente, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2008

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator